



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0009537-42.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

APELADA : Túlia Nascimento Eulálio (Def. Carmen Noujaim Habib)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA QUE NÃO SE ESTENDE A PROCURADORES DO ESTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. O recurso interposto fora do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante autoriza o art. 557, *caput*, do nosso Código de Ritos.

– Conforme jurisprudência do STJ, “os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal, que é deferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 99.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba

contra decisão monocrática pela qual se negou seguimento à apelação interposta pelo ora recorrente, haja vista intempestividade.

Inconformado, o recorrente alega que deve ser reformada a decisão, a fim de que seja conhecido o apelo, tendo em vista que, diversamente do que restou consignado, o recurso é tempestivo, uma vez que a intimação do Estado somente se deu com vista e conseqüente carga dos autos pelo Procurador do Estado, não podendo ser contado o prazo a partir da publicação da sentença no diário oficial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão ou, caso contrário, que seja submetido à apreciação pela Câmara, dando-se provimento ao apelo.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao apelo interposto contra decisão que julgou procedente o pedido constante da ação de obrigação de fazer ajuizada por Túlia Nascimento Eulálio em face do ora apelante.

Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão ora recorrida:

De início, esclareço que o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, uma vez que intempestivo. Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Paraíba foi intimado, pessoalmente, por mandado, juntado à fl. 58v em data de 09 de junho de 2014, tendo o prazo iniciado no dia seguinte, ou seja, 10/06/2014.

Considerando que o prazo para apelação no presente caso é de 30 (trinta) dias, em razão de o recorrente ser a Fazenda Pública (art. 188, CPC), o termo ad quem para a sua interposição se deu no dia 09/07/2014.

Conforme se pode observar da inicial do apelo, a protocolização lançada à fl. 62 indica o dia 15/07/2014 como sendo a data da sua interposição. Assim, o recorrente extrapolou, em muito, o prazo recursal, fato este que qualifica a insurreição como intempestiva, impedindo, assim,

o seu conhecimento.

Diante de tal cenário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento ao recurso é medida que se impõe, ante a intempestividade do recurso apelatório.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível.

A propósito, diversamente do que sustenta o Estado agravante, em se tratando de Procuradores do Estado, à exceção de processos relativos a execução fiscal, não fazem jus ao benefício da intimação pessoal, a qual é deferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público.

A esse respeito são os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, os Procuradores de Estado não possuem a prerrogativa da intimação pessoal, que é deferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público. Nesse sentido: AgRg no Resp 1.327.094/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14/8/2012; AgRg no REsp 1.167.300/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 6/12/2010; AgRg no Ag 1.165.090/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 4/10/2010; e REsp 1.148.482/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21/5/2010. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167421 AM 2009/0228238-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. INTIMAÇÃO GERAL DO ART. 236 DO CPC. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE NÃO SE APLICA A PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a intimação dos procuradores dos Estados e dos Municípios, nos processos em que funcionarem, deve observar a regra geral do art. 236 do CPC, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo as exceções de que tratam os arts. 25 da Lei de Execuções Fiscais, 19 da Lei 10.910/2004, 9º e 13 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no REsp 1.257.527/PA,

Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/09/2012 e EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/04/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1337945 RS 2012/0167204-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. No que tange à nulidade da intimação, a jurisprudência do STJ entende que a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011). 4. Na leitura da petição dos Embargos de Declaração opostos pelo agravante na origem (fls. 309-311, e-STJ), verifica-se que sua intenção era meramente rediscutir o feito, e nem mesmo há menção de pedido de prequestionamento de dispositivos legais, afastando-se a incidência da Súmula 98/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1447374 BA 2014/0082998-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014)

Como se verifica, a decisão vergastada está de acordo com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, razão pela qual deve ser mantida, haja vista o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, sem maiores delongas, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo na íntegra a decisão objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator